ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19985.721070/2013-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19985.721070/2013-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.544 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de março de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	RENATO TURATTO FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apresentados os documentos comprobatórios nos termos da legislação, deve ser restabelecida a dedução das despesas médicas com o titular e com os seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas constantes do voto do Relator.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento nº 2010/924863547262824, fl. 35 a 43, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

O crédito tributário lançado decorre das conclusões da Autoridade Fiscal que, ao analisar os documentos apresentados em atendimento a intimação regular, os quais encontram-se arquivados no dossiê de Malha Fiscal nº 10010.018938/0213-61, promoveu as seguintes alterações na declaração apresentada pelo contribuinte, em 04 de novembro de 2013:

a) Glosa de R$ 2.600,00 indevidamente deduzido a título de Contribuição à Previdência Privada, por não ter sido comprovada;

b) Glosa da R$ 1.730,40 indevidamente deduzido a título de dependente, já que não restou comprovado que Renata dos Santos Turatto, filha maior de 21 anos, estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou profissional;

c) Glosa de despesas médicas declaradas, conforme quadro abaixo, das quais, os valores, os valores relativos Renata foram glosados por ter sido excluída da relação de dependência, os demais valores foram glosados por falta de apresentação de comprovantes háveis.

Item	Prestador do serviço	valor	Deneficiário
1	Qualicorp Administradora de bens	6.252,06	Renato Turatto
2	Qualicorp Administradora de bens	3.267,54	Tatiana dos Santos Turatto
3	Qualicorp Administradora de bens	3.292,17	Renata dos SantosTuratto
4	Qualicorp Administradora de bens	6.136,14	Edisnéia dos Santos Turatto
5	CDC Clínica Odontológica Soar	255,00	Renata dos SantosTuratto
6	Ivonete Garcia (2.520 - 838,65))	1.681,35	Renata dos SantosTuratto

d) Glosa de IRRF no valor de R$ 50,87, que teria sido objeto de retenção pelo INSS.

Inconformado com o lançamento, cuja ciência ocorreu em 14 de novembro de 2011 (fl. 34,), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 2, na qual expressou sua discordância exclusivamente em relação a parte das glosas efetuadas a título de despesas médicas (concordando com as demais infrações e com a glosa das despesas médicas destacas na planilha acima, itens 3 e 5).

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a 21ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação, pelas razões a seguir resumidas, fl. 53/57:

Da despesas de R$ 1.681,35, fl. 56

> *Na Notificação de Lançamento foi especificado que o valor de R$ 1.681,35 de fato pertencem à Renata dos Santos Turatto (cuja dependência foi excluída e não contestada pelo Contribuinte) e não à Tatiana dos Santos Turatto.*
>
> *O Contribuinte apenas apresentou o documento Demonstrativo de Reembolso da Sul América Seguro Saúde S/A, fls. 16/17 cuja despesa totaliza R$ 2.100,00, com reembolso de R$ 748,80, sendo especificado o nome de Tatiana Dos Santos Turatto.*

Os valores constantes nos Demonstrativo não estão de acordo com aqueles informados na Declaração de Ajuste Anual. apresentou as seguintes conclusões:

Das despesas com a Qualicorp, fl. 56/57

Quanto aos valores informados para Qualicorp Administradora de Benefícios, CNPJ 07.658.098/0001-18, estes foram glosados por motivo de falta de comprovação através de documentos hábeis, como boletos de pagamentos quitados ou outras comprovações de pagamentos.

O Contribuinte apresentou o documento de fls. 15 onde consta informação de que os valores foram pagos ao Acess Clube de Benefícios Ltda, CNPJ 07.658.098/0001-18, referente a contrato coletivo firmado com a Sul América Seguro Saúde S/A, em convênio com o Sindicato dos Engenheiro no Estado de São Paulo.

Em análise ao Demonstrativo apresentado constata-se que não é possível identificar o órgão que emitiu o referido documento, uma vez que não consta especificação do órgão expedidor.

Ciente do Acórdão da DRJ em 19 de março de 2013, fl. 61, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 65, cujo conteúdo será tratado no decorrer do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por apresentar os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Sobre as deduções a titulo de despesas médicas, oportuno destacar o que dispõe o art. 80 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda):

"Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º): (...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

> *III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

Das despesas médicas incorridas pela dependente Tatiana dos Santos Turatto (R$ 1.681,35, item 6 da planilha supra)

O recorrente alega que os valores foram indevidamente considerados como gastos com Renata dos Santos Turatto, filha não mais considerada como dependente, mas que, na verdade, são relativos à dependente Tatiana dos Santos Turatto, afirmando erro apenas no momento de discriminar o prestador de serviço, já que o correto seria R$ 2.100,00 em favor da profissional Ivonete Garcia e R$ 420,00 com a Cliínica Landi & Lemos S/A.

Em fl. 26 consta a declaração de despesas junto á profissional Ivonete Garcia para a dependente Tatiana dos Santos Turatto, no valor de R$ 2.520,00, com parcela reembolsada de R$ 838,65, o que monta o valor dedutível de R$ 1.681,35.

Analisando os documentos de fl. 70/72, verifica-se a correção das alegações do contribuinte, devendo, portanto, ser restabelecido o valor em tela.

Das despesas médicas incorridas pelo Recorrente

Neste item o contribuinte faz considerações sobre a despesa junto à Clínica Landi & Lemos S/A, no valor de R$ 420,00, com parcela reembolsada de R$ 89,85, que monta um valor dedutível de R$ 330,15. Sustenta que tal valor foi declarado, por equívoco, como sendo pago a profissional Ivonete Garcia e solicita que a mesma seja considerada.

Em fl. 26 consta a dedução de tal despesas declarada pelo contribuinte em nome da profissional Ivonete Garcia e em fl. 74 a mesma resta comprovada, só que, de fato, tendo como beneficiária do pagamento a Clínica Landi & Lemos S/A. Não obstante, conforme se verifica na planilha supra, não houve glosa de tal montante, o que demonstra que, mesmo com o equívoco da informação, o contribuinte já se beneficiou da dedução.

Das despesas odontológicas incorridas pela dependente Tatiana dos Santos Turatto

O contribuinte contesta a negativa da DRJ em considerar a despesa objeto da nota fiscal nº 12.470, emitida pela Clínica Odontológica Soares, anexo 3, fl. 75.

Em fl. 26, consta a dedução de R$ 370,00 pagos à Clinica Odontológica Soares, relativa a despesas com a dependente Tatiana dos Santos Turatto. Consta, ainda, a dedução de R$ 255,00 relativa a despesas com a dependente desconsiderada Renata dos Santos Turatto.

Os R$ 370,00 relativos à dependente Tatiana foram acatados, em parte por conta da nota fiscal 12.470, juntada ao dossiê de Malha Fiscal nº 10010.018938/0213-61. O que foi glosado, e que contou com a concordância do recorrente, conforme se depreende da planilha supra, foi o valor de R$ 255,00 relativo à Renata, que decorre do somatório das notas fiscais emitidas pela mesma empresa de nº 12.468 e 12.237, juntadas em fl. 23 e 24 do citado dossiê.

Das despesas incorridas com o plano de assistência médica Acess Clube de Benefícios Ltda (atual Qualicorp Administradora de Benefícios)

O recorrente contesta a decisão da DRJ que não acatou as despesas junto ao plano de saúde em tela por falta de comprovação, juntando os documentos objeto do anexo 4, fl. 76/85.

Dentre os documentos apresentados, vale destaque para o de fl. 76, que é o mesmo já juntado anteriormente, fl. 15, e que levou a sua desconsideração pela DRJ, já que não permitia identificar o órgão expedidor.

Nesta nova juntada de documentos, o contribuinte apresenta cópia do seu verso, que já permite identificar o emissor, bem assim os extratos bancários onde podem ser verificados os respectivos débitos mensais.

Assim, entendo adequadamente comprovada a dedução tratada neste item, devendo ser restabelecido o montante de R$ 15.655,74, relativo aos valores de despesas efetuadas com o titular e com as dependentes Edisnéia dos Santos Turatto e Tatiana dos Santos Turato (R$ 6.252,06, R$ 6.136,14 e R$ 3.267,54).

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer os valores das despesas médicas constantes da planilha abaixo:

Item	Prestador do serviço	valor	Beneficiário
1	Qualicorp Administradora de bens	6.252,06	Renato Turatto
2	Qualicorp Administradora de bens	3.267,54	Tatiana dos Santos Turatto
4	Qualicorp Administradora de bens	6.136,14	Edisnéia dos Santos Turatto
6	Ivonete Garcia (2.520 - 838,65))	1.681,35	Renata dos SantosTuratto
Total		**17.337,09**	

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator